



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

PROCESSO nº 476/2017 PMC

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS –  
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE  
SAÚDE (UBS) PORTE 1, LOCALIZADO NA  
AVENIDA NOSSA SENHORA DA  
CONCEIÇÃO S/N, BAIRRO  
JANGOLÂNDIA – COLARES-PA.**

**I – RELATÓRIO**

1

Trata-se o presente processo acerca de construção de unidade básica de saúde (ubs) porte 1, localizado na Avenida Nossa Senhora da Conceição s/n, bairro Jangolândia – Colares-PA, na modalidade Tomada de Preços, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Termo de Referência com discriminação do objeto a ser licitado.

Após elaboração de minuta de Edital pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º).

A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

2

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998). O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona: 3 Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.


### III – CONCLUSÕES

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 05 de maio de 2017.

  
**ROMULO RODRIGUES BARBOSA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 21.531